



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05943/11

Objeto: Pensão

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense -
IPASB

Interessado: Lourival Ferreira Leite

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Concessão de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00339/12

A **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **05943/11**, **RESOLVE**, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense - IPASB adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 11 de setembro de 2012

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05943/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Pensão Vitalícia concedida ao Sr. Lourival Ferreira Leite, em decorrência do falecimento da servidora Maria Mourato de Sousa Leite, matrícula n.º 00.11-455, que ocupava o cargo de Professora.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório inicial, fls. 109/110, entendendo necessária a notificação da autoridade responsável para que adote as providências necessárias no sentido de:

- a) Tornar sem efeito a Portaria nº 059/2007 (fl. 104);
- b) Emitir nova portaria de concessão de pensão com efeitos retroativos a 09/08/2007, fazendo constar a seguinte fundamentação: art. 40, §7º, II, da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 41/03;
- c) Inserir na portaria de concessão de pensão as informações da ex-servidora falecida: nome, matrícula, cargo e lotação;
- d) Retificar o cálculo da pensão, em obediência ao art. 40, §7º, II, da Constituição Federal, no valor do total da remuneração no cargo efetivo em que se deu o falecimento da servidora;
- e) A nova portaria deverá ser assinada pelo Presidente do Instituto Previdenciário do Município de Bonito de Santa Fé/PB, com a devida publicação em imprensa oficial.

Os responsáveis foram regularmente citados, deixando escoar o prazo que lhes foi assinado sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que pugnou pela renovação das citações das autoridades supracitadas, outrossim, caso reste mais uma vez não concretizada a citação postal, a subsequente citação por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Levando em consideração que o ato concessivo de pensão carece de requisitos para concessão de registro, conforme relatório da Auditoria, e ainda a ausência de defesa por parte do gestor, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adote as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05943/11

providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal.

É a proposta.

João Pessoa, 11 de setembro de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator